

# REFLEXOS DA GLOBALIZAÇÃO NO DIREITO PENAL

Bruna Caroline Silva de Oliveira<sup>1</sup>

Sandresson Menezes<sup>2</sup>

## RESUMO

O referido artigo tem como tema os Reflexos da Globalização no Direito Penal que será trabalhado inicialmente sob uma perspectiva histórica e ao avançar observa-se como chegou ao Brasil e trouxe consigo criação de novos tipos de crimes que vieram a partir dessa modernidade. Dessa forma houve uma espécie de influência negativa à população. Ademais, abordará ainda, sobre os conflitos existentes entre o direito penal e a globalização, como essa se faz presente no ordenamento brasileiro, também vale destaque para a mídia que se intensificou com o processo de globalização e como esse setor midiático influenciou na ciência penal. Para finalizar traremos os principais crimes que surgiram com a globalização, qual seja, o white-collar crime e o crime organizado. Diante disso e não menos importante, se mostrará que é necessário uma maneira eficaz para combater esse avanço tecnológico que a cada dia cresce mais, trazendo para a sociedade meios tecnológicos que foram confeccionados para o bem, mas muitas vezes são utilizados para se fazer o mal, portanto tornando-se uma ferramenta para a prática de delitos ainda não tipificados como crime.

**Palavras-chave:** Direito Penal. Globalização. Influência. Crime.

## REFLECTIONS OF GLOBALIZATION IN CRIMINAL LAW

### ABSTRACT

The following article discuss the Globalization Effects on Criminal Law and will initiate under a historical perspective. Further, this study will debate the arrival of such effects upon the Brazilian society, as well as the creation of new crimes which were brought by this modernization. This way, it is clear the population was negatively influenced. Moreover, the article will discuss the existing conflicts between criminal law and globalization, its significance to the Brazilian code of law. In addition, it will also be depicted the link between media growth and criminal law, more specifically, how criminal law was influenced by the press. Furthermore, it will be brought to light the main crimes which emerged due to globalization, especially white-collar and organized crimes. Last but not least, it will explain the necessity of a more efficient method to fight this technological advancement, which indeed brings to the population numerous improvements, but it is also being used to cause harm, becoming a path to commit felonies not yet considered crimes.

**Keywords:** Criminal Law. Globalization. Influence. Crime.

---

<sup>1</sup> Discente do Curso de Direito do Centro universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. Email: brunacso\_@hotmail.com

<sup>2</sup> Docente no Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. Email: sandresson1@hotmail.com

## **1. INTRODUÇÃO**

A globalização é um processo antigo que ao longo dos anos vem tomando uma importância grande na sociedade. Seu jeito amplo de interligar os povos através da cultura, economia ou da parte jurídica ocorre pelos avanços tecnológicos que ocorrem diariamente. Nos dias atuais o mundo se encontra cada vez mais globalizado e com isso o mundo jurídico também muda, fazendo com que o Direito Penal e Processual Penal seja influenciado diretamente.

O presente trabalho é destinado a abordar sobre o Direito Penal Globalizado, pois a expansão da globalização atingiu o Direito Penal e causou reflexos na sociedade. Será de grande destaque, também, mostrar como esse fenômeno ocorre no ordenamento brasileiro e o que pode ser feito para adequar o código penal e processual penal às práticas delitivas que surgiram nesse mundo globalizado.

Concretizando tal objetivo, analisar-se-á a história da globalização, como surgiu e como ocorreu os conflitos entre ela e o Direito Penal. Após isso, será necessário destacar como está inserida no ordenamento pátrio e como a mídia, que é um dos vários fenômenos advindos dessa modernização, está influenciando em decisões referentes a crimes penais.

Com a série de mudanças que esse fenômeno trouxe a sociedade, o âmbito jurídico teve que se adequar e buscar maneiras de se adaptar a essas novas realidades, a fim de que sua estrutura correspondesse ao avanço global que ocorria. Sabe-se que as alterações jurídicas que ocorreram foram matéria de análise e utilizadas para buscar soluções eficientes para que a globalização e o direito pudessem andar lado a lado.

Desse modo, o tema é de grande relevância e evidência no meio jurídico, haja vista se buscar soluções para diminuir as desvantagens ocasionadas por essa esfera global, que a cada dia nos surpreende com novas capacidades de interação entre a população e novas formas que os criminosos encontram de praticar delitos e se manter impune pela grande falta de tipificação dos crimes cometidos.

## **2. HISTÓRIA DA GLOBALIZAÇÃO**

A globalização pode ser definida como a ruptura dos obstáculos existentes entre os países, continentes e povos que formam nosso planeta, tornando assim possível a união entre essas nações. Esse fenômeno começou a se expandir, segundo historiadores, nos séculos XV e XVI, quando as grandes navegações começaram a integralizar com outros povos com o intuito comercial, mas que resultou também na expansão cultural em outras fronteiras.

Mas foi no final do século XX que essa modernização se firmou e começou a ocasionar efeitos perceptíveis na sociedade. A globalização mostra-se hoje, numa grande crescente de interdependência econômica dos países, materializada no fluxo do comércio, do capital, de pessoas e tecnologia entre elas, trazendo consigo crises na própria realidade, onde pela forma acelerada como o mundo estava evoluindo, alcançou uma grande insegurança social.

Essas crises por interferirem nas relações econômicas, culturais e sociais, agem diretamente no direito dos países, que não pode mais ser visto como um sistema único e organizado, formando assim um pluralismo jurídico, que ocorre quando há mais de um sistema jurídico eficiente que possa ser usado no mesmo espaço.

Observa-se que o modo como o mundo está evoluindo é rápido demais para que as normas jurídicas acompanhem esse feito. Com a integração dos povos a procura de solução de problemas por vias judiciais ou administrativas vai acabar diminuindo consideravelmente, haja vista que a forma da evolução digital traz muito mais conforto e rapidez a aqueles que estão em litígio. E o Estado, como fiscalizador da lei, deve encontrar uma maneira eficiente de crescer junto e modernizar suas normas, para que não seja deixado para trás por esse fenômeno que se expande a cada dia.

Neste cenário, no artigo publicado na Revista Eletrônica Âmbito Jurídico, atestam Welber Barral e Carolina Munhoz:

Torna-se visível a carência de uma teoria jurídica que possa abranger uma base epistemológica evolutiva, apta a acompanhar a rápida alteração da reorganização social. Ao contrário, entretanto, o ensino e a prática jurídicos são caracterizados (e não apenas no Brasil) pela reprodução de um modelo acrítico e pouco adaptável, que se baseia ainda em postulados de uma organização social patrimonialista e individualista.<sup>3</sup>

Ressalta-se que outra influência no direito deu-se pelo Iluminismo, que ocorreu durante o século XVIII. Esse movimento defendia o domínio da razão substituindo a crença na religião e o misticismo. Os iluministas acreditavam que o homem era um ser bom e se corrompia pela sociedade, lutavam por uma sociedade justa e igualitária, onde dessa maneira todos viveriam em harmonia. Sob a ótica desse modelo, houve crítica à legislação penal de forma severa, onde se dizia que a pena deveria ser de acordo com o crime.

Nesse contexto encontra-se para melhor aclarar o entendimento as arguições de Cezar Roberto Bitencourt (2014. p.82):

---

<sup>3</sup> BORGES, Luiz Cláudio. **Globalização e direito: Os efeitos da globalização na Teoria Geral do Direito**. 2012. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11058&revista\\_caderno=24](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11058&revista_caderno=24)>. Acesso em: 20 set. 2015.

As correntes iluministas e humanitárias, das quais Voltaire, Montesquieu e Rousseau foram fiéis representantes, realizam uma severa crítica dos excessos imperantes na legislação penal, propondo que o fim do estabelecimento das penas não deve consistir em atormentar a um ser sensível. A pena deve ser proporcional ao crime, devendo-se levar em consideração, quando imposta, as circunstâncias pessoais do delinquente, seu grau de malícia e, sobretudo, produzir a impressão de ser eficaz sobre o espírito dos homens, sendo, ao mesmo tempo, a menos cruel para o corpo do delinquente.

O ideal iluminista atingiu o ápice na Revolução Francesa, onde a população tinha consigo um sentimento revolucionário que era reformar o sistema punitivo existente à época. Com esse novo jeito de pensar mostrou-se que o iluminismo era o período humanitário, onde se queria, também, a reforma das leis e uma administração da justiça criminal mais severa e justa.

Corroborando com esse tema, ressalta-se os traçados de Júlio Fabbrini Mirabete e Renato N. Fabbrini, (2014, p.18) que dá ênfase sobre o homem moderno, que conscientemente observava de forma crítica os problemas causados pela moldura penal adotada pela sociedade:

É nesse momento que o homem moderno toma consciência crítica do problema penal como problema filosófico e jurídico que é. Os temas em torno dos quais se desenvolve a nova ciência são, sobretudo, os do fundamento do direito de punir e da legitimação das penas.

Entretanto, vê-se que com a difusão do iluminismo pela Europa, criou-se uma necessidade preeminente de tratar do assunto no Brasil, que por ter uma cultura jurídica diversa, foi mais lenta na implantação de um modelo jurídico eficiente. Observa-se o que foi posto, pela Revista Eletrônica BuscaLegis:

A cultura jurídica (oficial) implantada no Brasil foi desenvolvida em ambiente europeu ocidental, inicialmente por imposição do Reino português e posteriormente pelo reconhecimento dos administradores do Estado brasileiro de que a Europa possuía uma cultura jurídica mais civilizada e evoluída. Comprovação disso está no fato de que, mesmo após a proclamação da Independência do Brasil em relação aos comandos políticos dos portugueses, o Direito Penal oficial brasileiro ainda foi, durante anos, o Direito Penal português.<sup>4</sup>

Foi nessa situação que surgiu o primeiro Código Criminal, no ano de 1830, onde por influência de ideais iluministas na qual a primeira Constituição do Brasil, outorgada por D. Pedro I em 25 de março de 1824, a qual, em seu artigo 179, no XVIII, dizia que deveria ser feito de imediato um Código Criminal baseado na justiça e equidade. Desse modo, foram

---

<sup>4</sup> RI JÚNIOR, Arno dal et al. **Iluminismo e Direito Penal**. 2009. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/29962-30055-1-PB.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2015.

apresentados dois modelos de código o qual foi escolhido o do deputado Bernardo Pereira Vasconcellos, que foi considerado mais desenvolvido juridicamente e equitativamente.

Esse novo Código Criminal tinha em seu modelo a previsão de como seria a individualização das penas, como seria tratado a questão dos atenuantes e agravantes e julgamentos para menores. E sobre esse entendimento os doutrinadores Mirabete e Fabbrini (2014, p.23) falam em sua obra:

De índole liberal, o Código Criminal (o único diploma penal básico que vigorou no Brasil por iniciativa do Poder Legislativo e elaborado pelo Parlamento) fixava um esboço de individualização da pena, previa a existência de atenuantes e agravantes e estabelecia um julgamento especial para os menores de 14 anos. A pena de morte, a ser executada pela força, só foi aceita após acalorados debates no Congresso e visava coibir a prática de crimes pelos escravos.

Portanto, foi dessa influência estrangeira que surgiu a necessidade da criação de um Código Criminal específico para tratar do que a Constituição do Brasil não tratava na época. Esse modelo do ordenamento brasileiro teve como influência o Código Penal francês de 1810, o Código da Baviera de 1813, no Código Napolitano de 1819 e no Projeto de Livingston de 1825. E por ter sido um código muito bem elabora veio a influenciar no Código Penal espanhol de 1848 e português de 1852.

### **3. CONFLITOS ENTRE O DIREITO PENAL E A GLOBALIZAÇÃO**

O direito penal é o ramo do direito que tem por finalidade estudar normas jurídicas que determinam infrações penais e as sanções correspondentes. Essa forma de ação é a que regula o poder punitivo do Estado, fazendo uma associação do delito praticado a uma pena que será imposta como consequência, ou seja, quem pratica algo que não é permitido por lei terá seus direitos pessoais diminuídos. Esse conjunto de normas e princípios tornam possível à preservação social e proporciona o seu desenvolvimento, segundo preleciona em sua obra o doutrinador Bitencourt (2014, p. 2):

Esse conjunto de normas e princípios, devidamente sistematizados, tem a finalidade de tornar possível a convivência humana, ganhando aplicação prática nos casos ocorrentes, observando rigorosos princípios de justiça.

Fernando Capez (2014. p. 17) define em seu doutrinamento o que é direito penal:

É o seguimento do ordenamento jurídico que detém a função de selecionar os comportamentos humanos mais graves e perniciosos à coletividade, capazes de colocar em risco valores fundamentais para a convivência social, e descrevê-los como infrações penais, cominando-lhes, em consequência, as respectivas sanções, além de estabelecer todas as regras complementares e gerais necessárias à sua correta e justa aplicação.

Para Fernando Velásquez em citação sua publicada no artigo Globalização e Direito Penal<sup>5</sup>, o direito penal se divide em dois, direito penal clássico e direito penal atual. O direito penal clássico, gerado pelos ideais iluministas, é caracterizado pela limitação que é posta ao exercício do ius puniendi do Estado e visa conter o punitivismo estatal. Já o direito penal atual busca uma máxima intervenção do Estado, procurando assim dá uma maior eficiência ao sistema penal, adequando as leis impostas à globalização.

A globalização é uma questão que entra em conflito com o direito penal, pois seu surgimento ocasionou alterações nesse ramo. Podemos afirmar tal pensamento com o trecho encontrado em artigo publicado pela Revista Eletrônica Lex Magister, que fala como a globalização ajudou a enfraquecer o Estado e consequentemente desestabilizar o direito penal:

Primeiramente, a globalização econômica gerou um enfraquecimento do Estado provedor. Como já tratado, com a aceleração da inflação, com os desequilíbrios financeiros oriundos da redução das receitas tributárias e do aumento de despesas públicas, com a elevação das taxas de desemprego e a consequente ampliação das tensões trabalhistas e das pressões sindicais, com os confrontos crescentes entre política econômica e política social e com a forte fragilização no consenso quanto ao círculo virtuoso entre crescimento e correção de desigualdades, o repertório de fórmulas, métodos, estratégias, mecanismos e instrumentos regulatórios das políticas keynesianas e do Estado social que as implementava acabou exaurindo suas virtualidades.<sup>6</sup>

Ainda a de notar no artigo citado, que o avanço na modernidade permitiu uma ligação entre povos rapidamente, causando assim uma ampliação do Direito Penal e Processual Penal que tiveram de buscar formas de repressão que fossem eficazes para a rotatividade com que as coisas estavam mudando. Dessa maneira, e com a tecnologia cada dia melhor, a ciência penal passou a proteger vários bens jurídicos que passaram a existir pela globalização. E, isso vê-se no enunciado abaixo retirado na revista eletrônica supracitada:

O Direito Penal passou a tutelar bens jurídicos que até então eram inexistentes e que passaram a existir, em grande parte, devido a globalização ora vivenciado. Vimos a criação da Lei de Crimes Ambientais (Lei 9605/98), a Lei de Crimes Contra o Sistema Financeiro (Lei 7.492/86), Lei de Crimes Lavagem de Dinheiro (Lei 9613/98), Lei de Crimes Contra a Ordem Tributária (Lei 8.137/90) dentre outras. O Direito Penal, cada vez mais sai do Código Penal, formando um complexo vasto e confuso de leis incriminadoras, gradativamente perdendo sua característica de ultima ratio.<sup>7</sup>

Quando observa-se o Direito Penal vê-se que o código em vigor desde 1940 que tipifica os crimes está muito antigo para a evolução que se encontra hoje a sociedade. Como visto na citação supracitada foi necessário criar-se leis imediatista para combater os crimes que surgiram com o processo de globalização.

---

<sup>5</sup> LIMA FILHO, Eduardo Neves. **Globalização e Direito Penal**. Disponível em: <[http://www.lex.com.br/doutrina\\_26186022\\_GLOBALIZACAO\\_E\\_DIREITO\\_PENAL.aspx](http://www.lex.com.br/doutrina_26186022_GLOBALIZACAO_E_DIREITO_PENAL.aspx)>. Acesso em: 22 set. 2015.

<sup>6</sup> ibdem

<sup>7</sup> ibdem

Dessa maneira teve de-se criar modelos de sanções eficientes e que seja feita uma reforma no código para essa era moderna que busca um processo penal apto a punir as práticas criminosas sem que para isso se passe por cima dos direitos fundamentais adquiridos pela sociedade ao longo dos anos. A espera pela criação de punições eficientes fez com que nesse período o avanço tecnológico chegasse a um patamar que ajudou os criminosos na hora de praticar algum delito.

A criminalidade vem se atualizando nesse ambiente altamente globalizado em que nos encontramos, descobrindo novas formas e métodos delitivos em uma sociedade cada vez mais sem fronteiras, é o que fala o artigo na Revista Eletrônica do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM, senão vejamos:

Não é novidade que os criminosos têm utilizado os avanços tecnológicos para inovar meios e métodos de delinquir. A criminalidade moderna, seja ou não de caráter transnacional, não usa mais os métodos tradicionais e vem reinventando seus meios de atuação.

Diante desse contexto fático, fica evidente que o Estado, por meio do Direito Penal e do Processo Penal, deve buscar formas de reprimir a criminalidade. Entretanto, na busca da eficiência da persecução penal, não pode o Estado deixar de respeitar os direitos fundamentais, amplamente reconhecidos em âmbito global.<sup>8</sup>

No contexto acima, vislumbra-se que globalização trouxe consigo a sensação de insegurança, pois com essa crescente modernização os riscos começaram a surgir mostrando que não precisa está ao lado do indivíduo para que seja alvo de algum delito, mas sim que todos se tornam vulneráveis a qualquer ação. A distância não existe mais, e em virtude da interligação que acontece no planeta o mundo tem se tornado pequeno e vulnerável aos ataques virtuais.

O autor Jesús Maria Silva Sanchez (2002, p. 33) definiu a sociedade como “Sociedade da Insegurança Sentida” demonstrando dessa forma que os indivíduos estavam rodeados de coisas boas e ruins, gerando essa insegurança pela dúvida de não saber o que poderia ser ou não bom. Nesse aspecto o autor fala:

Nossa sociedade pode ser melhor definida como a sociedade da ‘insegurança sentida’ (ou como a sociedade do medo). Com efeito, um dos traços mais significativos das sociedades da era pós-industrial é a sensação geral de insegurança, isto é, o aparecimento de uma forma extremamente aguda de viver os riscos. É certo, desde logo, que os ‘novos riscos’ – tecnológicos e não-tecnológicos – existem. Tanto é assim que a própria diversidade e complexidade social, com sua enorme pluralidade de opções, com a existência de uma abundância informativa a que se soma a falta de critérios para a decisão sobre o que é bom e o que é mau, sobre em que se pode e em que não se pode confiar, constitui uma fonte de dúvidas, incertezas, ansiedade e insegurança.

---

<sup>8</sup> ANTUNES, Leonardo Leal Peret. **A Expansão do Direito Penal na era da Globalização e a Criminalidade Moderna**. Disponível em: <<http://www.tribunavirtualibccrim.org.br/artigo/7-A-Expansao-do-Direito-Penal-na-era-da-Globalizacao-e-a-Criminalidade-Moderna>>. Acesso em: 22 set. 2015.

Uma ferramenta muito importante nessa ajuda são os meios de comunicação, que com rapidez multiplicam informações nas mídias e redes sociais, fazendo certo terror sensacionalista na população alheia a realidade de fato. Dessa forma, é mostrada uma criminalidade dramatizada muitas vezes, onde repercute no dia a dia da população transformando o delinquente em um monstro pior do que poderia ser, e mostrando uma vítima santificada pela sociedade que utilizam as redes sociais como meio de informação.

Nesse assunto de insegurança pode-se falar sobre a chamada teoria da sociedade de risco, que foi desenvolvida pelo filósofo alemão Ulrich Beck, nascido no ano de 1944, e que tinha como pesquisa para seu estudo a abrangência nos temas relacionados à globalização, a modernidade e o desenvolvimento do mundo.

Sobre a teoria da sociedade de risco o filósofo explana em sua pesquisa que existe dois momentos da modernização, o primeiro é simples e ocorreu durante o período industrial, onde houve grandes avanços na tecnologia, porém não foram perceptíveis todos os riscos que esse avanço acarretaria na sociedade. E o segundo é a modernização reflexiva, em que o homem começou a admitir e perceber os riscos decorrentes dessa evolução, onde houve, também, uma reflexão sobre o que essa modernidade estava causando no seio da sociedade.

Esse conceito se alinha perfeitamente com o de globalização, pois os riscos são democráticos e em sua finalidade acabam por afetar nações e classes sociais sem respeitar as barreiras de nenhum tipo.

A teoria acima mostra que ao longo do tempo a sociedade se tornou crítica com seu próprio desenvolvimento, ao observar que estavam virando refém do avanço, pois com a revolução provocada principalmente pela internet, as formas de delinquir deixaram de ser apenas na forma clássica e passaram a ter um ar mais moderno e globalizado.

Com a ocorrência desses riscos no convívio social, deve-se buscar um direito penal mais modernizado para conseguir punir o avanço que a globalização está fazendo na sociedade, mas para isso não pode haver um retrocesso na lei penal, pois muitos buscam um Estado punitivo e não um Estado social. Ou seja, para a sociedade um Estado punitivo era o único modo de se sobressair sobre a era criminal moderna, surgindo assim aqueles que apoiavam a redução de alguns direitos, liberdades e até garantias fundamentais o que se mostra inconstitucional.

O modo de intervir do Estado na esfera penal tem levado a sociedade ao retrocesso, pois o que era pra progredir no sentido de adequar a norma ao caso concreto, está indo por outro viés que é voltar à antiguidade momento em que os direitos humanos eram violados. Ressalta-se que atualmente o desenvolvimento das penas e de processos efetivos na luta contra a criminalidade globalizada retardou, pois deveria buscar punir condutas erradas, e não retirar direitos já adquiridos. Portanto, o correto seria usar a lei como limitadora da conduta e

não de forma abusiva, conduta essa que pode colocar em risco o convívio social. Corroborando com esse pensamento tem-se um trecho do artigo da Revista Eletrônica IBCCRIM:

Não pode apresentar-se como um instrumento além de seus limites de controle social, na sociedade de risco, ou sociedade complexa. O essencial, na técnica legislativa, é limitar a expansão, tendo em vista o risco que efetivamente ocorre para as pessoas, a fim de transformar uma conduta em conduta típica punível.<sup>9</sup>

Diante do exposto, ressalta-se que esse é um assunto bastante delicado, devido o fato da interferência que a globalização acarreta no direito penal, que assumiu o papel de um Estado punitivista, deixando o cidadão quem tem seus direitos adquiridos muitas vezes com medo das punições, que passam por cima até mesmo de suas garantias eleitas constitucionalmente.

#### **4. GLOBALIZAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Quando a globalização começou soube-se que ninguém conseguiria ficar imune aos seus efeitos, e no Brasil não seria diferente. Essa modernização não trouxe somente avanços, trouxe também a insegurança de como lidar com suas consequências. Sua inserção de modo forte no Brasil foi desde os anos 90 e trouxe consigo uma expansão muito grande, que muda constantemente, tanto economicamente, como historicamente, culturalmente e até juridicamente.

Nesse patamar jurídico temos os avanços na prática de ilicitude que fizeram com que nossos legisladores repensassem na aplicação da lei para esses novos fatos existentes. Essa revolução digital fez o Brasil começar a pensar no que fazer com sua ciência criminal tipificada no código penal e no de processo penal, como atualiza-la e fazer com que o direito acompanhe as mudanças ocorridas pela tecnologia que se encontra em uma evolução diária, abrindo portas para coisas boas e abrindo, também, para atos não aceitos pelo ordenamento jurídico brasileiro. E é nesse quesito que o direito procura construir meios de barrar esse avanço na criminalidade.

Muitos brasileiros dependem dos seus aparelhos eletrônicos para colocarem dados pessoais e profissionais, a exemplo, informação referente à sua vida pessoal com relação à conta bancária ou seus contatos, sobre a área profissional, trabalhos realizados através de e-mails, tabelas de orçamentos para futuros investimentos, dentre outras coisas. E esses assuntos podem despertar o interesse de delinquentes que encontram no meio digital uma forma de se dar bem na vida de maneira fácil.

---

<sup>9</sup> ibidem

A intensa utilização de meios eletrônicos vem acompanhada da busca por uma tutela punitiva para quem faz uso dessa ferramenta para práticas não autorizadas. Confirmando esse pensamento temos uma parte de texto publicado no site Migalhas e de autoria do Professor Marco Antonio de Barros:

A tutela punitiva tecnológica é um tema ainda pouco explorado para os padrões da chamada Sociedade da informação, na qual se sobressai a intensa utilização de ultra modernos meios de comunicação filiados à tecnologia, notadamente a internet (cadeia de redes em escala mundial utilizada para circulação de informações de todos os tipos) os quais revolucionaram os hábitos diários de grande parte da população planetária.<sup>10</sup>

As formas que antes pareciam suficientes para proteger os sistemas, hoje já não são tão protetoras assim. É nesse espaço que o Direito deve intervir e criar maneiras de proteger o bem alheio, privando o indivíduo de ataques cibernéticos e deixando-os livres para acessar o conteúdo que achar pertinente.

Essa praticidade com que as informações passam de um lugar para o outro, são consequências do período pós-moderno em que se encontra o mundo atualmente. O sistema de internet é um grande aliado para que isso ocorra. O modo como esse sistema manda dados de um lado para o outro desafia o ordenamento jurídico a caminhar lado a lado com esse avanço para prevenir as práticas delitivas. Afirmado tal conceito temos fala de Ivete Senise Ferreira, retirada de artigo publicado em site acima mencionado:

Já se deu a internacionalização da criminalidade informática, devido à mobilidade dos dados nas redes de computadores, facilitando os crimes cometidos à distância. Diante desse quadro, é indispensável que os países do globo harmonizem suas normas penais, para prevenção e repressão eficientes.<sup>11</sup>

Diante dessa internacionalização supracitada, tivemos leis criadas diretamente para combater crimes na internet que alteraram o Código Penal Brasileiro, tipificando os delitos informáticos. Temos como exemplo nacional e que foi muito falada na mídia a LEI Nº 12.737, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012, popularmente conhecida como “Lei Carolina Dieckmann”, que teve seu nome ligado a essa norma jurídica quando em 2011 seu computador pessoal supostamente foi invadido e de lá foram retiradas fotos íntimas e rapidamente espalhadas pela internet e quem tivesse acesso a essa tecnologia poderia ver a intimidade da atriz. A lei associada ao nome da atriz diz que:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos e dá outras providências.

---

<sup>10</sup> CONTE, Christiany Pegorari. **Desafios do Direito Penal no Mundo Globalizado**: A aplicação da Lei Penal no espaço. 2008. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI52372,41046-Desafios+do+Direito+Penal+no+Mundo+Globalizado+A+aplicacao+da+Lei>>. Acesso em: 25 set. 2015.

<sup>11</sup> ibidem

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, fica acrescido dos seguintes arts. 154-A e 154-B:

### **Invasão de dispositivo informático**

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no **caput**.

§ 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico.

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

§ 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos.

§ 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra:

I - Presidente da República, governadores e prefeitos;

II - Presidente do Supremo Tribunal Federal;

III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou

IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal.”

### **“Ação penal**

Art. 154-B. Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos.”

Após a criação dessa lei, houve também o interesse de se criar uma que tratasse do *cyberbullying*, que nada mais é que o uso da tecnologia seja por meio de celular, computador ou outra coisa, para constranger ou prejudicar certo indivíduo, ou até mesmo um grupo de

pessoas. Essa massificação do uso desses equipamentos tem aumentando consideravelmente essa forma errada de agir, pois esse método é feito “às escondidas” por trás de uma tela que não mostra a cara de quem está praticando. Atualmente estuda-se para que se crie uma lei específica para casos como esse, mas enquanto não é realizado esse amparo legal, usa-se como norma protetora os artigos 138 até o 145, que se referem a crimes contra a honra e se encontram esculpidos no Código Penal. Já existem nesses casos jurisprudências que tratam do assunto, configuram dano moral e concede à vítima indenização pelo crime. Observa-se abaixo uma Ementa do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que fala sobre o assunto:

TJ-RJ - APELACAO APL 00022157120128190050 RJ 0002215-71.2012.8.19.0050 (TJ-RJ)

Data de publicação: 07/04/2014

Ementa: Apelação Cível. Indenizatória. "*Bullying*" virtual. Configurada a responsabilidade da segunda ré (Carolina) e do terceiro réu (Facebook). Menor Carolina que admite a autoria em comentário irônico. Conduta omissiva do terceiro réu que se deixou de tomar providências mesmo após a denúncia feita através do seu site, quanto já era possível identificar o perfil do autor da ofensa, assim como a própria imagem que gerou o constrangimento. "*Bullying*" virtual que é tão agressivo quanto aquele praticado diretamente, com o agravante da exposição ampla e repetida. Não é difícil presumir o constrangimento e a angústia vivenciados pela autora, com apenas 12 anos de idade, ao ser objeto de humilhação pública pelos colegas de escola, que nesta fase, é o local onde se dá a maior parte do convívio social de crianças e adolescentes. Dano moral configurado. Redução do quantum indenizatório ao qual foi condenado o primeiro réu - Flávio. Condenação da segunda ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 2.000,00. Condenação do terceiro réu ao pagamento de indenização no valor de R\$ 10.000,00. Valores que atendem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. PARCIAL PROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS.

Não obstante, observa-se que os novos meios eletrônicos ajudaram a alterar as normas existentes no ordenamento jurídico brasileiro, mostrando que esse deve caminhar e se atualizar junto com a tecnologia, pois o dia a dia é muitas vezes baseado no uso de celulares, computadores, tablets, contudo ressalta-se, que esses métodos não estão mais totalmente protegidos de todos, visto que a privacidade muitas vezes não mais existe e a sociedade se encontra a mercê de ter seus dados invadidos por terceiros com interesses de cunho perigoso.

## **5. DIREITO PENAL X MÍDIA**

O assunto a ser tratado agora é a influência que a mídia tem sobre o direito penal e processual penal. A mídia é mais um avanço tecnológico trago pela globalização, sendo o meio de comunicação pelo qual se transmite ao público determinado assunto, seja pela TV, rádio, computador, aplicativos, revistas, jornais, dentre outros, influenciando assim, o dia a dia da população.

Desse modo de transmitir as informações surgiu a liberdade de expressão, que nada mais é que o direito que se tem de manifestar sua opinião, não podendo ser censurado por isso. Usando-se dessa ferramenta a mídia despeja noite e dia notícias para o cidadão e dentro dessas notas há o uso abusivo de opinião pessoal que se resguarda pelo que chamamos de liberdade de expressão. Nesse contexto temos que a mídia se transforma numa formadora de opiniões, como bem afere o fragmento retirado de artigo publicado no site jurisway:

A mídia vem se configurando como uma intensa ferramenta formuladora e criadora de opiniões, saberes, normas, valores e subjetividades. Utilizando-se de manobras estratégicas, a mídia, na maioria das vezes, não dialoga, mas sim unidireciona sua mensagem para o interlocutor, fazendo com que um grande contingente de pessoas aviste o mundo por suas lentes, seus vieses. Assim, como a mídia influencia há tempos, em diversos setores sociais, é obvio que a Justiça não ficaria alheia a isto.<sup>12</sup>

Com toda essa modernidade que chegou ao Brasil, vemos que esse fator influência significativamente no nosso meio jurídico, e em muitas decisões que um tribunal tem de tomar a cerca de determinada pratica criminosa que ali está sendo julgada. A mídia muitas vezes é julgadora e mostra sua opinião passando até por cima de evidências, criando assim suas próprias verdades e sendo uma influenciadora de conceitos e de decisões da justiça que se sente pressionada pela opinião pública, como demonstra ainda parte do texto de artigo do site supracitado:

A Justiça que é feita com base na pressão pública e na opinião publicada é quase sempre Justiça mal feita, e torna ainda mais desacreditado o Poder Judiciário. É muito fácil: a Justiça que prende por pressão e não com base em provas sólidas é a mesma que vai soltar dias depois. Quem perde com isso é o inocente que foi preso, a vítima que se sente desamparada, a Justiça que trabalha na direção errada e a sociedade que permanece insatisfeita. Perdemos todos nós, daí o perigo desta inversão tão corriqueira de papéis.<sup>13</sup>

A celeridade com que as notícias aparecem na TV, redes sociais, sites e até aplicativos, faz com que a população se baseie nessas informações sem antes buscar uma fonte segura para saber se aquilo é ou não verdadeiro. Os noticiários diariamente bombardeiam o mundo com delitos, sejam homicídios, sequestros, roubos na política, e outros crimes, fazendo com que a criminalidade seja notícia com textos dramatizados para comover a população e mostrar que quem cometeu devem ser punidos, e muitas vezes pedindo por penalidades mais rigorosas do que o delito cometido.

Esse meio midiático é o mais eficaz para se propagar ideias, essa forma de transmissão de noticias e opiniões exerce certo poder sobre a sociedade, que extrai dessas informações uma base para construir suas ideologias e formar sua própria opinião. Essas também, para compor seu juízo de valor, utilizam-se do princípio da publicidade que autoriza o acesso a

---

<sup>12</sup> DESCONHECIDO. A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO E A RUPTURA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOBRE O ACUSADO. Disponível em:

<[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=13766](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=13766)>. Acesso em: 30 set. 2015.

<sup>13</sup> ibidem

informações públicas e encontra amparo legal na Constituição Federal de 1988 mais precisamente em seu artigo 5º, inciso XXXIII, que dispõe:

“Art. 5º -

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.”

Dessa maneira a sociedade tem acesso aos processos que não correm em segredo de justiça e com base nesses podem construir suas opiniões. E sob essa ótica surgiu a intranquilidade que as notícias causam na sociedade. Contudo, o sentimento de insegurança tem sido uma preocupação no cotidiano de cada indivíduo, pois muitos começam a olhar os outros de modo diferente, seja por sua condição econômica, por sua cor ou por seu modo de vestir, e essa discriminação vinda da sociedade julga, suspeita e se amedronta sem antes conhecer.

Nessa metodologia de influência da mídia no direito penal e processual penal, vemos que muitas vezes é ferido os princípios basilares codificado no direito acima, e também muitos princípios constitucionais, até mesmo aqueles que tratam da dignidade da pessoa humana. A pressão que a mídia coloca em alguns casos faz em algumas ocasiões esses princípios serem esquecidos e por vezes as decisões são passadas por cima sem que sejam observados os direitos de quem está sendo julgado. Diante dessa questão alguns chamam a mídia de quarto poder devido a sua influência, como diz o extrato do site jurisway, já explorado anteriormente:

Observa-se que a mídia pode ser considerada como um quarto poder, ou seja, o quarto maior segmento econômico do mundo, sendo a maior fonte de informação e entretenimento que a população possui. Seria um poder paralelo de condenação, sentenciador de casos penais, que estariam sempre de acordo com as perspectivas midiáticas, uma vez que seu poder de manipulação pode atuar como uma espécie de controle social.<sup>14</sup>

A título de exemplo de como a mídia tem poder sobre as decisões penais, tem-se um fato nacionalmente conhecido que é o “CASO NARDONI”, onde em 29 de Março de 2008 a pequena Isabella Oliveira Nardoni foi jogada da janela do 6º andar do prédio que morava o pai Alexandre Nardoni e sua madrasta Anna Carolina Jatobá, onde após investigação e perícia no local foi atestado a culpabilidade do pai e da madrasta, que foram condenados por homicídio doloso qualificado. Esse caso teve uma grande repercussão midiática, a divulgação do assassinato uniformizou a opinião da população que clamava por justiça, chegando a ficar na frente do tribunal esperando por um julgamento eficaz.

---

<sup>14</sup> ibidem

Outro caso bastante noticiado foi o caso “Eloá”, que no dia 13 de Outubro de 2008 foi mantida em cárcere privado junto com sua amiga Nayara e mais dois amigos, pelo seu ex-namorado Lindemberg Alves. O caso foi acompanhado integralmente pela mídia, e foi considerado o mais longe de toda história de São Paulo tendo seu desfecho no dia 17 de Outubro onde o Grupo de Operações Táticas Especiais invadiu o local, mas não conseguiu evitar que Lindemberg efetuasse disparo em sua ex-namorada e na amiga, a primeira veio a óbito. Essa invasão foi muito criticada pela mídia que acreditou que o desfecho do caso só foi dessa maneira pela atitude do GOTE. O julgamento teve duração de 5 dias e condenou o réu a 98 anos e 10 meses de reclusão.

Analisando esses dois casos, vemos que há um esquecimento quando ao princípio que fala da presunção de inocência, pois os meios de comunicação massacraram os suspeitos, hoje culpados, antes mesmo de uma sentença definitiva. Para definir o princípio da presunção de inocência, utilizaremos o conceito dado por Nestor Távora (2015, p. 51):

“O reconhecimento da autoria de uma infração criminal pressupõe sentença condenatória transitada em julgado (art. 5º, inc. LVII, da CF). Antes deste marco, somos presumivelmente inocentes, cabendo à acusação o ônus probatório desta demonstração, além do que o cerceamento cautelar da liberdade só pode ocorrer em situações excepcionais e de estrita necessidade, Neste contexto, a regra é a liberdade e o encarceramento, antes de transitar em julgado a sentença condenatória, deve figurar como medida de estrita exceção”.

Esse princípio é respaldado legalmente na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LVII que diz: “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Consequentemente, essa forma de clamor público mostra que a mídia emite um juízo de valor muito forte, não sendo de maneira alguma imparcial. O modo como essas notícias chegam a população ocasionam uma revolta que se aumenta dia após dia caso o tribunal ainda não tenha feito a justiça que se espera. O tipo de julgamento que coloca a decisão na mão do corpo de jurados esquece que esse mesmo júri ontem era telespectador, e acompanhou de perto tudo que fora noticiado e disso tirou suas conclusões. Observa-se por oportuno que para não frustrar a opinião pública que grita por justiça, muitas vezes os jurados tem sua opinião influenciada por fatores externos.

## **6. CRIMINALIDADE MODERNA E A REFORMA DO CÓDIGO PENAL**

Visando retratar o tema proposto tem-se a questão de uma criminalidade moderna que decorre da evolução social, em virtude dos avanços tecnológicos ocorridos na sociedade. Essa

criminalidade tem como característica o aumento do número de vítimas, fazendo com isso uma vitimização coletiva causada pelo alcance que um delito tem no meio social, abrangência essa graças à globalização e suas tecnologias que fazem a informação chegar a todos em tempo recorde.

Nesse patamar encontra-se, também, outra característica da criminalidade moderna, que são os chamados crimes transnacionais, onde se pode lesar e prejudicar as vítimas onde quer que elas estejam, em todos os lugares do mundo e ao mesmo tempo, sem necessariamente está perto. A exemplo desse tipo de crime tem-se o white-collar crime, mais conhecido como crime do colarinho branco e o crime organizado.

O crime de colarinho branco surgiu nos Estados Unidos quando o crescimento desenfreado da população fez surgir às máfias americanas que contrabandeavam bebidas, faziam a exploração de prostitutas e de casas de jogos. Essa atividade mesmo sendo uma prática ilícita era aceita pela sociedade, principalmente, pela condição social de quem praticava o delito, pois eram diferentes dos crimes contra vida, honra e patrimônio, que eram prontamente reprovados pela sociedade.

Os praticantes dos crimes de colarinho branco se encontravam inseridos na sociedade sem ter o que temer. Dessa maneira se observava pessoas que tinham privilégios por pertencerem à classes sociais mais elevadas. Portanto, para se conceituar esse tipo de crime era preciso a existência de cinco elementos essenciais para a prática delitiva, conforme aduz o excerto do sítio IBCCrim abaixo:

O conceito de White-collar crime foi utilizado para designar a pessoa com privilégios sociais, oriundos de uma classe superior. Todavia, tal conceito não apresenta a clareza e a instrumentalidade, necessárias para que seja criminalizado. Apesar da sua subjetividade, é possível identificar cinco elementos que compõe o conceito: I- a existência de um crime; II- cometido por pessoa “respeitável”; III- com elevado status social; IV- no exercício de sua profissão; e V- ocorrendo, em regra, uma violação de confiança. São, ainda, características do crime de colarinho branco: a opacidade, a dificuldade de sancionar a prática das infrações, a não violência dos agentes criminosos, a aparente inexistência (difusão) de vítimas e a dispersão da responsabilidade.<sup>15</sup>

Contudo, quando comparado com os crimes comuns, o contexto nos mostra uma grande desigualdade penal, tendo em vista que ao serem praticados por pessoas de grande influência e poder social se tornavam mais difíceis de serem punidos. Porém, essa realidade tem mudado aos poucos no Brasil, pois nos últimos anos o número de acusados e condenados por crimes desse quesito aumentou significativamente, mostrando que a sociedade vem abrindo os olhos e mostrando sua insatisfação com os políticos, os empresários e outros de

---

<sup>15</sup> ANTUNES, Leonardo Leal Peret. **A Expansão do Direito Penal na era da Globalização e a Criminalidade Moderna**. Disponível em: <<http://www.tribunavirtualibccrim.org.br/artigo/7-A-Expansao-do-Direito-Penal-na-era-da-Globalizacao-e-a-Criminalidade-Moderna>>. Acesso em: 05 de nov. 2015.

alto patamar social, que buscam por meio das brechas poderem efetuar desvios de dinheiro, queima de arquivo e outros delitos.

Quanto ao crime organizado esse se perfaz por meio de grupos de pessoas com o intuito de praticar atividades ilegais de caráter nacional e de outras vezes transnacional. Esses tipos de organizações tem como premissa o lucro sobre determinado indivíduo ou grupo social, como é o caso das milícias que buscam enriquecer amedrontando pessoas de comunidade por meio de extorsões, ‘garantindo’ a essas certas proteções no caso de estabelecerem negociações com algum grupo criminoso.

Esse tipo de delito, ou seja, o crime organizado possui algumas distinções competentes a ele que são de caráter muitas vezes transnacional, pois seu imenso poder é o grande causador do dano na sociedade, visto a grande expansão, o uso da violência, condutas essas que podem ser com ou sem muitas vítimas. Também, temos o uso de tecnologia, as alianças com outros grupos criminosos, e até mesmo com oficiais ou com grupos da alta sociedade, que detém grande poder corruptivo e possui uma estrutura organizativa adequada. Partindo desse princípio temos o pensamento de Cláudio José Pereira (2006, p.812):

o crime organizado tem caráter transnacional na medida em que não respeita as fronteiras de cada país e apresenta características assemelhadas em várias nações; detém um imenso poder com base em estratégia global e possui estrutura organizativa que lhe permite aproveitar as fraquezas estruturais do sistema penal; provoca danosidade social; tem grande força de expansão compreendendo uma gama de condutas infracionais sem vítimas ou com vítimas difusas; dispõe de meios instrumentais de moderna tecnologia.

Diante da falta de legislação que conceituasse e tipificasse o crime organizado muitos doutrinadores se utilizaram da Convenção de Palermo para definir tal delito. Essa convenção definiu como sendo um grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material.

O Brasil vendo a necessidade de conceituar em legislação própria sobre o crime promulgou a LEI Nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013, que define o que vem a ser organização criminosa e como essa será aplicada ao caso concreto:

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

§ 2º Esta Lei se aplica também:

I - às infrações penais previstas em tratado ou convenção internacional quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

II - às organizações terroristas internacionais, reconhecidas segundo as normas de direito internacional, por foro do qual o Brasil faça parte, cujos atos de suporte ao terrorismo, bem como os atos preparatórios ou de execução de atos terroristas, ocorram ou possam ocorrer em território nacional.

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

Depois de conceituar esses dois tipos de criminalidade moderna, faz-se necessário destacar a influência da globalização que uniu a sociedade e fez sair dela novas formas de atividades ilícitas. Como se pôde observar, em virtude dessas crescentes experiências, surgiu a necessidade de um código penal e processual penal mais eficaz e atualizado. Necessidade essa, que surgiu em parte dos muitos clamores da sociedade, que buscou e ainda busca justiça para crimes ainda não tipificados.

Diante de tantos novos crimes teve-se a criação do projeto de reforma do código penal que se encontra tramitando com o nome de PLS 236/2012. O projeto tem como característica um punitivismo muito mais severo que o atual, visando com isso coibir a prática delitiva. A exemplo disso tem-se o crime de corrupção, que é considerando atualmente como um crime de colarinho branco, sendo esse transformado em crime hediondo, também, os crimes cibernéticos que são crimes efetuados através da internet, o cyberbullying também conhecido como crime cibernético e, ainda, outros crimes que serão, posteriormente, tipificados.

Para que isso ocorra de maneira correta e de forma eficaz, deve ser estudado afundo o que a sociedade realmente necessita, e não agir de maneira pressionada, ou melhor, da forma como foi criado o projeto que pretende modificar o código penal que em sete meses já tinha sido feito e publicado. O interregno de 07(sete) meses é muito pouco tempo para se avaliar o que a sociedade necessita e qual a forma mais eficiente para implacar um novo código que corresponda os anseios sociais.

Com esse pensamento temos a Coordenadora Jurídica da Procuradoria da República no Ceará, Sra. Jennifer Mendes, que mostra sua opinião sobre como deve ser criado um novo código penal, que é um assunto muito sério para ser tratado de maneira tão célere:

A legislação penal não deveria ser criada a partir da comoção social. O caminho correto seria primeiro, buscar critérios científicos para a produção

legislativa, segundo, observar sua provável eficácia social a partir de testes com grupos de controle, terceiro, disseminar seu conteúdo e ao mesmo tempo lobby para sua aprovação, e por último, publicação e entrada em vigor. Leis penais são escritas e aprovadas pelos nossos parlamentares de um dia para o outro como se fossem fazer milagres, sem se ter o mínimo conhecimento sobre sua aplicação prática.<sup>16</sup>

Nesse contexto, observa-se como o mundo modernizado acarretou uma série de problemas sociais. O avanço da tecnologia trouxe muitas vantagens e muitas desvantagens, como é o caso dos avanços criminais que vem acontecendo cada vez mais no Brasil e no Mundo. Avanços esses que já se procuram soluções para serem freados e combatidos.

## 7. CONCLUSÃO

Diante de tudo aqui exposto chega-se à conclusão que esse processo de globalização que se instalou no Brasil a muitos anos, por mais que seja um avanço para modernizar a sociedade, acaba prejudicando algumas áreas como é o caso da seara jurídica, que teve avanços negativos em seu campo de atuação. Mesmo que o objetivo da globalização fosse a integração da sociedade, tivemos esse resultado em grande escala, como consequência disso houve uma grande homogeneização do mundo, que dessa junção de cultura gerou diversas reações dentre elas o medo do que poderia advir dessa implicação.

Perante essa percepção a sociedade busca auxílio do Estado para que esse possa intervir nas inseguranças sentidas, pois essa seria a única maneira de frear o medo que se instalou nos indivíduos. Nesse quesito de buscar intervenção estatal foi-se falado no campo penal como a intervenção estatal necessária para diminuir os receios no meio social.

Entretanto o Direito Penal não pode ser visto como salvador de tudo, pois só pode se punir o que em lei é tido como proibido, ou seja, caso alguém cometa ato tipificado como ilícito pela sociedade mas que não esteja definido em lei e em vigor, não poderá dessa maneira responder por crime que não existe. E diante disso, os crimes que surgiram através da globalização eram crimes recentes, que foram criados pelo modo fácil por meio da evolução tecnológica que chegava. Esses tipos de dolo não eram conhecidos e muito menos definidos por lei, então quando praticados não se sabia ao certo como combater.

Ante tal análise o Direito Penal que foi um dos mais afetados com a chegada da modernidade, teve que rever suas leis tipificadas em código desde 1940 para que essas

---

<sup>16</sup> LEMOS, Jennifer Mendes. **A descriminalização do aborto na proposta de reforma do Código Penal.** Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/27412/a-descriminalizacao-do-aborto-na-proposta-de-reforma-do-codigo-penal#ixzz3YvheKJMg>>. Acesso em: 10 nov. 2015.

pudessem se adequar a atualização que ocorreria devido a essa influência global. Era necessário se buscar formas de repressão para combater os avanços delitivos que surgiram através da nova tecnologia. Foi nesse pensamento que houve a criação de lei contra crime ambiental, contra o sistema financeiro, lavagem de dinheiro, lei de crimes cibernéticos, lei para organizações criminosas, dentre outras, que também foram criadas. Olhando por esse viés observa-se a inflação legislativa que ocorreu em vista da criação de leis imediatistas para sanar a insatisfação populacional.

E é sob essa questão imediatista que deve se tratar o direito pátrio, que se encontra falido, e que busca criar dia após dia novas leis com o intuito de corresponder o clamor social de forma rápida. Expondo isso observa-se que o necessário a ser feito não é criar lei por cima de lei, mas sim trabalhar para que seja feito um Código Penal unificado, ou seja, que una tudo isso que foi criado após a entrada em vigor do código atual. Seria interessante uma reforma do Código Penal, mas que não seja tão severa como essa que está ainda em andamento. Uma reforma que seja capaz de ter leis proporcionais ao crime cometido, com penas que não ultrapassem os princípios da dignidade humana, e que sejam eficazes no combate a esses novos delitos de maneira que não se possam encontrar brechas para a impunidade, hoje tidas como corriqueiras.

## 8. REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: Parte Geral I. 20. Ed. São Paulo. Saraiva, 2014. p. 02 e 82.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Edição Administrativa: Senado Federal, 2008, art. 5º, inciso XXXIII e LVII

BRASIL, **LEI Nº 12.737, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012**. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências.. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm)>. Acesso em: 10 out. 2015.

BRASIL, **LEI Nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013**.. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e

dá outras providências.. Disponível em: <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm) >. Acesso  
em: 04 nov. 2015.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 18. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.  
p. 17.

PEREIRA, Cláudio José. O direito penal pós-moderno e a expansão econômica  
supranacional. In: Costa, José de Faria; Silva, Marco Antonio Marques da. **Direito Penal  
especial, processo penal e direitos fundamentais – Visão luso-brasileira**. São Paulo. Ed.  
Quartier Latin. 2006. p.812.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de direito penal**. 30. ed.  
São Paulo: Atlas, 2013. p. 18 e 23.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Maria. **A expansão do direito penal: aspectos da política  
criminal nas sociedades pós-industriais**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2002. p.33.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual  
penal**. 10. ed. Bahia: Juspodium, 2015. p.51

TJ-RJ, jurisprudência **APELAÇÃO CÍVEL nº 0002215-71.2012.8.19.0050, Relator  
Desembargador PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS**, Dispõe sobre  
Apelação Cível. Indenizatória. "*Bullying*" virtual. Disponível em < [http://tj-  
rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/116655147/apelacao-apl-22157120128190050-rj-  
0002215-7120128190050/inteiro-teor-143665889](http://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/116655147/apelacao-apl-22157120128190050-rj-0002215-7120128190050/inteiro-teor-143665889)> Acesso em 22 out 2014.

<sup>1</sup> BORGES, Luiz Cláudio. **Globalização e direito: Os efeitos da globalização na  
Teoria Geral do Direito**. 2012. Disponível em: <[http://www.ambito-  
juridico.com.br/site/index.php/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11058&revista  
a\\_caderno=24](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11058&revista_caderno=24)>. Acesso em: 20 set. 2015.

<sup>2</sup> LIMA FILHO, Eduardo Neves. **Globalização e Direito Penal**. Disponível em:  
<[http://www.lex.com.br/doutrina\\_26186022\\_GLOBALIZACAO\\_E\\_DIREITO\\_PENAL  
.aspx](http://www.lex.com.br/doutrina_26186022_GLOBALIZACAO_E_DIREITO_PENAL.aspx)>. Acesso em: 22 set. 2015.

<sup>3</sup> RI JÚNIOR, Arno dal et al. **Iluminismo e Direito Penal**. 2009. Disponível em:  
<<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/29962-30055-1-PB.pdf>>. Acesso  
em: 20 set. 2015.

<sup>4</sup> ibidem

<sup>5</sup> ibidem

<sup>6</sup> ANTUNES, Leonardo Leal Peret. **A Expansão do Direito Penal na era da Globalização e a Criminalidade Moderna**. Disponível em: <<http://www.tribunavirtualibccrim.org.br/artigo/7-A-Expansao-do-Direito-Penal-na-era-da-Globalizacao-e-a-Criminalidade-Moderna>>. Acesso em: 22 set. 2015.

<sup>7</sup> ibidem

<sup>8</sup> CONTE, Christiany Pegorari. **Desafios do Direito Penal no Mundo Globalizado: A aplicação da Lei Penal no espaço**. 2008. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI52372,41046-Desafios+do+Direito+Penal+no+Mundo+Globalizado+A+aplicacao+da+Lei>>. Acesso em: 25 set. 2015.

<sup>9</sup> ibidem

<sup>10</sup> DESCONHECIDO. **A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO E A RUPTURA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOBRE O ACUSADO**. Disponível em: <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=13766](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=13766)>. Acesso em: 30 set. 2015.

<sup>11</sup> ibidem

<sup>12</sup> ibidem

<sup>13</sup> ANTUNES, Leonardo Leal Peret. **A Expansão do Direito Penal na era da Globalização e a Criminalidade Moderna**. Disponível em: <<http://www.tribunavirtualibccrim.org.br/artigo/7-A-Expansao-do-Direito-Penal-na-era-da-Globalizacao-e-a-Criminalidade-Moderna>>. Acesso em: 05 de nov. 2015.

<sup>14</sup> LEMOS, Jennifer Mendes. **A descriminalização do aborto na proposta de reforma do Código Penal**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/27412/a-descriminalizacao-do-aborto-na-proposta-de-reforma-do-codigo-penal#ixzz3YvheKJMg>, 2014>. Acesso em: 10 nov. 2015.